



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

98.231 – COSIT

DATA

29 de julho de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 3926.90.90

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Protetor facial confeccionado em policarbonato incolor, conjugado com adaptador plástico e tira de borracha para fixação no capacete, com dimensões de 500 x 250 x 1 milímetro e peso líquido de 245 g, próprio para uso por eletricitistas para proteção contra arco elétrico.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 b), RGI 6 e RGC 1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e as suas alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a uma protetor facial confeccionado em policarbonato incolor, conjugado com adaptador plástico e tira de borracha para fixação no capacete, com dimensões de 500

x 250 x 1 milímetro e peso líquido de 245 g, próprio para uso por eletricitistas para proteção contra arco elétrico.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria a ser classificada é uma viseira feita, principalmente, de policarbonato, que é um plástico, cuja definição encontra-se nas Notas Explicativas da posição 39.07, em sua alínea 4) transcrita abaixo:

4) Os policarbonatos: são polímeros obtidos por condensação do bisfenol A com o fosgênio (oxicloreto de carbono; cloreto de carbonila) ou com o carbonato de difenila, e caracterizam-se pela presença de funções éster carbônicas na cadeia do polímero. Estes polímeros têm um certo número de aplicações industriais, particularmente na fabricação de artigos moldados e como material para vidraças.

6. A viseira de policarbonato a ser classificada é concebida para ser utilizada como elemento de proteção a ser montada em um suporte de capacete universal, o que pode suscitar a possibilidade de classificação como parte ou acessório de capacetes de proteção. Capacetes dessa natureza estão, em princípio, classificados na posição 65.06, que não apresenta aberturas que incluam suas partes ou acessórios. Por sua vez, a posição 6507.00.00 inclui alguns elementos relacionados às mercadorias abrangidas pelo Capítulo 65, mas não inclui mercadorias da mesma natureza da viseira objeto de classificação, que dessa forma, deve ser classificada de acordo com sua matéria constitutiva, no caso, e considerando o que foi apresentado nos parágrafos anteriores, como obra de plástico do Capítulo 39.

7. Neste ponto é importante observar que embora a mercadoria em questão seja feita principalmente em plástico há componentes de menor importância fabricados com outros materiais. A esse respeito a RGI 2 b) estabelece o seguinte:

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

(Grifou se)

8. Portanto, uma obra de plástico que não seja inteiramente feita de plástico também é abrangida pela posição que se refira a esta mesma obra feita inteiramente de plástico, e a classificação desta mercadoria que também contém partes de outras matérias será determinada pelo que diz a Regra 3, e no caso em questão, a alínea b) desta regra, transcrita abaixo:

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja

classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação. Sendo a parte de plástico

(Grifou se)

9. O artigo que determina a característica essencial da mercadoria é a parte de plástico, que exerce a função para a qual a mercadoria foi concebida. Dentre as posições do Capítulo 39 que se referem a obras de plástico, nenhuma abrange especificamente a mercadoria em questão, o que leva, com uso da RGI 1, à posição residual para obras de plástico 39.26, que se desdobra nas seguintes subposições:

3926.10 – Artigos de escritório e artigos escolares

3926.20 – Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)

3926.30 – Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes

3926.40 – Estatuetas e outros objetos de ornamentação

3926.90 - Outras

10. Para classificação nas subposições, a RGI-6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

11. A viseira objeto da consulta, por não estar descrita nas subposições 3926.10 a 3926.40, inclui-se, por aplicação da RGI 6, na subposição 3926.90, que sem aberturas em subposições de segundo nível, apresenta os seguintes desdobramentos em itens:

3926.90.10- Arruelas (anilhas)

3926.90.2 - Correias de transmissão e correias transportadoras

3926.90.30- Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)

3926.90.40- Artigos de laboratório ou de farmácia

3926.90.50- Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e semelhantes

3926.90.6 - Anéis de seção transversal circular (O-rings)

3926.90.90- Outras

12. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

13. Uma vez que não está abrangido pelos itens 3926.90.10 a 3926.90.6, o produto consultado se classifica, em consonância com a RGC 1, no item 3926.90.90, que corresponde ao seu código NCM/SH.

14. O código NCM 3926.90.90 possui os seguintes Ex tarifários do IPI:

Ex 01 - Forma para fabricação de calçados

Ex 02 - Máscara de proteção

Ex 03 - Revestimento para canais de irrigação, de PVC flexível ou semelhante, com ilhoses para fixação no solo

Ex 04 - Cinto, colete, boia e equipamento semelhante de salvamento

Ex 05 - Brincos e pulseiras para identificação de animais

Ex 06 - Cabos para ferramentas, utensílios e aparelhos

Ex 07 - Parafusos e porcas

Ex 08 - Recipiente com serpentina e depósito para gelo, próprio para gelar bebidas

Ex 09 - Leques e ventarolas

Ex 10 - Bolsas para coleta de sangue e seus componentes e bolsas de diálise peritoneal (infusão e drenagem)

15. Os textos acima não abrangem viseiras de proteção, que por sua natureza diferem-se das máscaras de proteção citadas no Ex 02, não havendo, portanto, aplicação de ex tarifário da IPI para a mercadoria classificada.

CONCLUSÃO

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.26), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 3926.90) e RGC (texto do item 3926.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Impostos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e com subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, 2023, e com as suas alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 3926.90.90, sem enquadramento em ex tarifário de IPI.**

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 4 de julho de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma